



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000392698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113300-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2113300-32.2025.8.26.0000

Agravante: Alessandro Martins de Oliveira

Agravado: Condomínio do Shopping Center Morumbi

Comarca: São Paulo – 7ª Vara de Santo Amaro

Juiz prolator: Sérgio Ludovico Martins

JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO INDEFERIDO A
PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE POBREZA
CONTRARIADA PELOS ELEMENTOS DE
CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS - DECISÃO
MANTIDA

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO N.º 49854

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor nos autos da ação fundada em responsabilidade civil.

Alega incapacidade financeira para custear a demanda, insistindo, pois, no direito de ver concedido o benefício da justiça gratuita mediante a mera afirmação de hipossuficiência financeira, aduzindo, ainda, estar impossibilitado de exercer atividade remunerada.

O recurso foi recebido com efeito meramente devolutivo e, sem formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2113300-32.2025.8.26.0000

O recurso não comporta acolhimento.

Segundo o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira, conforme artigo 99, caput e § 3º, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

Verifico que o autor, mesmo intimado a juntar documentos especificados às fls. 42¹, ficou-se inerte, sem justificar, ademais, a impossibilidade de fazê-lo.

O agravante se limitou a dizer na minuta de agravo que a limitação física imposta pelo dano sofrido no braço (objeto da

¹ Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 dias, para juntar cópia integralda última declaração entregue na Receita Federal e cópia do extrato emitido pelo sistema REGISTRATO, (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios/ccs>), do Banco Central do Brasil, em que conste todos os bancos com o qual a parte mantém relacionamento, bem como, extratos bancários de tais contas referentes aos últimos três meses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2113300-32.2025.8.26.0000

ação) o impede de exercer atividade remunerada. Contudo, não há nos autos demonstração da alegada invalidez, da eventual impossibilidade de exercer atividade remunerada, nem mesmo descrição da sua profissão nem na inicial, nem na procuração, nada esclarece acerca de eventual isenção de declaração de imposto de renda, ou ainda sobre a (in)existência de contas bancárias.

Nesse contexto, inviável qualificar o custeamento da demanda como capaz de abalar a sua situação financeira a ponto de prejudicar o seu sustento seu, sendo possível afirmar, diante de sua própria inércia, que o agravante dispõe de capacidade financeira para pagar as custas e despesas processuais, até porque, deixou de contrargumentar ou de trazer provas que infirmassem a conclusão judicial.

Destarte, mostra-se acertada a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator